

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ.

Processo n. 10636316

Prestação de Contas de Gestão - Exercício Financeiro de 2016(01/01 a 12/05)

Prefeitura Municipal de Nova Olinda

JUSTIFICATIVAS

FRANCISCA VERA LÚCIA PEREIRA SAMPAIO, Ex-Gestora da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, Ceará, vem à presença de Vossa Excelência, através do seu Advogado *in termine* assinado, com o costumeiro respeito e acatamento, para apresentar **JUSTIFICATIVAS** ao processo em epígrafe, pelas razões que passa a expor:

I. DOS FATOS E DO DIREITO

A presente Justificativa versa sobre informações da 8ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, que procedeu a análise das Contas de Gestão da Prefeitura de Nova Olinda, tomando por base os dados relativos à execução orçamentária e financeira.

Apreciada a documentação referente ao processo em exame, Informação Inicial 145582016, onde foram indicadas algumas observações, sobre as quais passaremos a apresentar as devidas justificativas.

"2.1 Da Instituição da Unidade Gestora

Segue Lei Municipal requerida.

3. Da Prestação de Contas de Gestão"

3.1 Do Prazo de Remessa

Atestou-se na Informação que a prestação de contas foi encaminhada de forma tempestiva.

3.2 Das Peças Integrantes

Da Informação:

"O Processo de Prestação de Contas em questão se apresenta devidamente instruído em relação às peças definidas na Instrução Normativa n.º 03/2013 deste Tribunal."

4.2 Dos Processos para análise

Segue processo requerido.

5. Das Despesas com Diárias

Indicou-se a necessidade de comprovação de retenção de contribuição previdenciária com incidência na concessão de diárias, com fundamento no art. 457 e §§ 1º e 2º da CLT.

Contudo, a disposição da CLT trata de critério meramente aritmético para distinguir as situações em que as diárias têm caráter salarial ou indenizatório, a conceituação engendrada pela doutrina pode ser aplicada, para melhor análise dos casos concretos. Esta se resume em que as importâncias pagas a título de diárias têm natureza indenizatória somente quando signifiquem condição essencial ao desempenho dos serviços, passando a ter natureza salarial quando configurem vantagem econômica para o empregado.

Neste sentido:

INTEGRAÇÃO DAS DIÁRIAS. Somente quando ultrapassam o limite de 50% da soma das parcelas salariais pagas mensalmente as diárias integram o salário, salvo quando não observam destinação própria. (Acórdão do Processo nº 00429.019/95-5 (RO/RA) - TRT 4º R, data de publicação: 13.09.1999, Juiz Relator: Paulo Caruso)

REEMBOLSO DE DESPESAS. O reembolso de despesas efetivamente realizadas e provadas não se confunde com salário, nem nele se integra. Embargos rejeitados. (Ac. un. do TST Pleno - ERR 29.06.84 - Rel. Min. Hélio Regato - DJU 05.08.88)

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 96 de 22 de Setembro de 2010

ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

EMENTA: DIÁRIAS DE VIAGENS. ISENÇÃO As diárias recebidas destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior, são isentas do imposto de renda, não se sujeitando, para efeito dessa isenção, ao teto fixado pela Consolidação das Leis de Trabalho (CLT).

Sobre o tema em testilha esta Corte já se posicionou pela incompetência do Tribunal de Contas para exigir retenção, sendo esta atribuição do próprio INSS, em diversos julgados, por exemplo Processo 5943/11 Acórdão 3667/2012.

Outrossim seguem comprovantes requeridos.

Desta feita tem-se pela regularidade do tópico em exame.

6. Das Demonstrações Contábeis

6.1.1 Do Balanço Orçamentário (BO)

Da análise do presente tópico e subitens (6.1.1 a 6.1.2), não foram indicadas irregularidades.

6.2 Do Balanço Financeiro (BF)

Da análise do presente tópico e subitens (6.2.1 a 6.2.4), não foram indicadas irregularidades.

6.2.5 Das Receitas e Despesas Extraorçamentárias

Segue comprovante de repasse.

6.3 Do Balanço Patrimonial(BP)

Da análise do presente tópico e subitens (6.3.1 a 6.3.3), não foram indicadas irregularidades.

6.4 Da Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP)

Tópico com regularidade confirmada.

6.5 Da Demonstração Fluxo de Caixa

Tópico com regularidade confirmada.

6.6 Da DMPL

Não aplicável a este município.

7.0 Notas Explicativas

Tópico com regularidade confirmada.

8.0 Do Demonstrativo da Dívida Flutuante (Anexo XVII)

Tópico com regularidade confirmada.

II. DO PEDIDO

Diante do acima exposto, não tendo sido verificadas falhas que comprometessem a probidade da gestão da Interessada, requer, que após análise das presentes **JUSTIFICATIVAS**, sejam as mesmas aceitas em todos os seus termos, a fim de considerar como **regular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, referente ao exercício financeiro de 2016(01/01 a 12/05).

E. Deferimento.

Fortaleza-Ce, 14 de Outubro de 2016.



Giordano Mota
Advogado OAB-CE 20645

